



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

1.ª SECÇÃO (CIVIL)

Processo nº: 32/2021

Relator: Pascoal Francisco Jussa

Recurso de apelação

Sumário

1. A nulidade prevista na alínea b), do artigo 668º do CPC, ocorre quando há falta absoluta de motivação, excluindo-se, desse modo, da sua previsão os casos em que a justificação é apenas deficiente, ou seja, deve haver total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assente a decisão.
2. Outrossim, a nulidade prevista no artigo 668º nº 1, alínea c), do CPC verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao exposto na sentença.
3. Nos termos da alínea d) do artigo 668º do CPC "existe nulidade de pronúncia indevida quando o tribunal conhece de questão de que não podia tomar conhecimento (segunda parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC). Não há assim pronúncia indevida quando a questão for de conhecimento oficioso do tribunal.

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Vieram **Sandra Maria Magalhães Soares**, maior, casada, residente na cidade de Nampula, contactável pelo telefone 872001923 e **Maria Alice Magalhães Carimo**, maior, casada, residente acidentalmente na cidade de Nampula, esta última representada por aquela, neste acto devida e legalmente representadas pelo seu Advogado Dr. **Alcides Taula**, Advogado com Carteira Profissional nº 975, contactável pelo telefone 840656530, residente na cidade de Nampula, intentaram e fizeram seguir a presente **Ação de entrega judicial com processo especial** contra 1º **Mauro Bruno de Moraes**, maior, residente na cidade de Nampula, na Av. Paulo Samuel Khankhomba, nº 11 C, 1º Andar, Esquerdo e 2º **António Clérico Bruno de Moraes**, maior, residente no Jardim Parque, Bairro Urbano Central,

contactável pelo telefone 846011940, com base nos seguintes fundamentos de facto e de direito:

Dos factos

Que as autoras são legítimas herdeiras do imóvel sito na Av. Paulo Samuel Khankhomba, nº 11, 1º Andar, Esquerdo, nesta cidade de Nampula, objecto desta acção por morte de José Filipe Magalhães (juntam Certidão de Habilitação de Herdeiro);

Que entre os anos 2002 e 2003, o esposo da **Sandra Maria Magalhães Soares**, Braga Soares, solicitou a título de mútuo oneroso, uma quantia em dinheiro igual a 25.000, 00 MT (vinte e cinco mil Meticais), pagos em cheque que veio a ser incrementada até 250.000, 00 (duzentos e cinquenta mil Meticais) sob proposta do **António Clérico Bruno de Morais**, que a data dos factos já exercia a actividade de agiotismo;

Que para a conclusão do negócio **António Clérico Bruno de Morais** exigiu que o mutuário prestasse uma garantia imobiliária, ao que este deu como garantia o imóvel do tipo 2, Flat, sito na Av. Paulo Samuel Khankhomba nº 11 C, 1º Andar, Esquerdo, que à data dos factos era propriedade do Estado e em processo de alienação a favor do finado José Filipe Magalhães, sogro do mutuário;

Que a **Sandra Maria Magalhães Soares**, e o seu esposo Braga Soares, devem por força do disposto no artigo 717º do CC considerar-se terceiro em relação a garantia imobiliária prestada a favor do mutuante, pois nenhum deles tinha a titularidade do imóvel, facto que o mutuante tendo larga experiência de trabalho ligada a banca sabia que tal garantia não era válida e nem podia ser aceite, mas mesmo assim anuiu com tal situação;

Que decorridos cerca de 10 (dez) anos, depois do mutuante ter-se beneficiado das rendas do imóvel no valor de 10.000, 00 MT (dez mil Meticais) por mês, para quitar o crédito foi juntamente com o esposo ter com o mutuante **António Clérico Bruno de Morais** para solicitar a posse do imóvel, e na sequência disso este para entrega do imóvel exigiu o pagamento do tal crédito no valor de 5.000.000, 00 (cinco milhões de Meticais), arrebatando assim de forma violenta todo o bom senso e boa fé daquela em liquidar o crédito, ao que vendo-se absolutamente escandalizada, subjugada e explorada, mais não fez senão pontualmente questionar a origem e fundamento de tal cobrança e retirar-se dos escritórios do mutuante **António Clérico Bruno de Morais**, que a seguir transferiu a posse do imóvel e domínio a favor do seu filho **Mauro Bruno de Morais** que actualmente ocupa o mesmo;

Que toda a matéria respeitante ao crédito ou ao Acordo de Mútuo oneroso que se identifica com o agiotismo não releva para esta acção, a menos que os réus apresentem a garantia imobiliária do imóvel objecto desta, registada a seu favor se for caso, mais ainda que tal garantia tenha observado a forma prevista para este negócio nos termos dos artigos 712º, 714º e 715º, todos do CC, o que não existe e a ter que ser apresentada merecerá a sua

especial atenção e tratamento em sede própria e mediante uso de mecanismos jurídicos adequados e tutelados por lei;

Que a posse ilegal do imóvel pelos réus (pai e filho) não passou de um acto de USURA, punível quer nos termos da lei civil quer nos termos da lei penal, pois o Agiotismo e a Usura são práticas ilegais e censuráveis no Ordenamento Jurídico Moçambicano;

Que para Acção de Entrega Judicial é bastante e suficiente que o autor apresente além dos factos que fundamentam o seu pedido, o título translativo de propriedade e o registo definitivo feito ou em condições de o ser, situação esta acolhida e acomodada pela autora.

Do direito

Que toda a matéria respeitante ao crédito ou ao Acordo de Mútuo oneroso que se identifica com o agiotismo não releva para esta acção, a menos que os réus apresentem a garantia imobiliária do imóvel objecto desta, registada a seu favor se for caso, mais ainda que tal garantia tenha observado a forma prevista para este negócio nos termos dos artigos 712º, 714º e 715º, todos do CC, o que não existe e a ter que ser apresentada merecerá a sua especial atenção e tratamento em sede própria e mediante uso de mecanismos jurídicos adequados e tutelados por lei.

Do pedido

Termina pedindo nos termos em que pede que **nos termos do disposto no artigo 1044º do CPC e em face da prova documental apresentada, a acção seja recebida e autuada, sejam citados os réus para no prazo legal deduzirem a sua oposição querendo, seja decretada a entrega judicial do imóvel em causa a favor das autoras e a sua respectiva investidura na posse do mesmo.**

Legal e regularmente citados (cfr. fls 29, 30, 31 dos autos), contestaram nos seguintes termos:

1º Mauro Coutinho Bruno de Morais e 2º António Clérico Bruno de Morais.

Por excepção dilatória de litispendência

Que correm seus termos legais, uns autos de Acção Especial de Entrega Judicial nº 84/2016, na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Nampula, em que é autor José Filipe Magalhães e o réu **António Clérico Bruno de Morais**, referente ao mesmo imóvel que, há repetição da causa, na medida em que, há identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, colocando-se o Tribunal na alternativa de contradizer ou de reproduzir a decisão que poderá resultar doutro Tribunal (junta doc. 1);

Que sendo as autoras filhas do autor dos autos pendentes em Tribunal e portanto, conhecedoras desse facto, deveriam ter procurado outra solução ao invés de mover os presentes autos, num outro Tribunal;

Que independentemente de troca de nome do Autor dos autos nº 84/2016 pelo das autoras nos presentes autos, e o acréscimo de mais um réu nos presentes autos, isso não logra afastar a circunstância de se estar a repetir uma mesma acção;

Que o nº 2 do artigo 498º do CPC refere que há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob ponto de vista da sua qualidade jurídica;

Que a litispendência sendo uma excepção dilatória é do conhecimento oficioso e obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar a absolvição da instância, nos termos do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 494º nºs 1 e 2 do artigo 493º e artigo 495º, todos do CPC

Por impugnação

Que o vertido nos articulados 2º, 3º, 4º e 5º da petição inicial não constituem verdade, pois na sequência da detenção do sr. Evaristo Jorge Braga Soares, marido da **Autora Ana Sandra Maria Magalhães**, em Quelimane, em 2002, devido a problemas que aquele tinha com um cidadão de nacionalidade nigeriana, de nome Kenneth Lyke Egeolu, que por forma a ajudá-lo enquanto ex-colega de trabalho no Banco de Moçambique, e livrá-lo das selas, o co-réu **António Clérico Bruno de Morais**, entrou em conversações com o senhor Kenneth Lyke Egeolu;

Que Kenneth Lyke Egeolu disse ao réu **António Clérico Bruno de Morais** que a única condição para Evaristo Jorge Braga Soares ser solto era o pagamento do valor de 50.000, 00 MT (cinquenta mil Meticais), o que aquele aceitou desembolsar a título de empréstimo, a ser lhe pago no prazo de 30 (trinta) dias que, na qualidade de operador de micro-finanças, aplicou a taxa de juros de 35%;

Que na circunstância a autora **Sandra Maria Magalhães Soares**, ofereceu como garantia de pagamento deste empréstimo um cheque do BIM e não o referido imóvel, que a autora nem sequer junta aos autos prova do que alega;

Que o valor emprestado ao senhor Evaristo não foi pago e o cheque em referência foi rejeitado pelo Banco por falta de cobertura, em 29 de Novembro de 2002, tendo o co-réu comunicado esse facto ao senhor Evaristo, que em resposta informou que não tinha possibilidade de efectuar o pagamento, mas que entretanto, podia ser possível logo após a venda da casa onde residia com sua família;

Que o réu manifestou interesse em comprar o imóvel, tendo negociado com o sr. Evaristo o preço a pagar pelo mesmo, que era de 400.000, 00 MT (quatrocentos mil Meticais), tendo –

o feito de forma fraccionada, através de cheques pré-datados os quais foram pagos na íntegra;

Que tudo o resto foi posteriormente concretizado com intervenção directa do sr. José Filipe Magalhães e a sua esposa, senhora Amélia Albazine, que passaram uma procuração irrevogável a favor da senhora Ilda Maria Luís Coutinho de Moraes, esposa do co-réu **António Clérico Bruno de Moraes**, conferindo-lhe todos os poderes sobre o imóvel e aquele assim o fez, bem como uma declaração confirmando o negócio;

Que com base na referida procuração, o co-réu passou a efectuar os pagamentos nas finanças pela alienação do imóvel, que à data do negócio estava em curso;

Que o senhor José Filipe Magalhães, já em vida, teria vendido o imóvel, tendo passado a procuração com todos os poderes, cuja transferência da respectiva titularidade, o mesmo esperava efectivar após a conclusão dos pagamentos nas finanças e que, numa atitude de má fé, vê agora o co-réu a pretensão de se recuperar algo sobre o qual foram normalmente recebidos os seus pagamentos;

Do direito

Que à luz do disposto na conjugação da alínea c) do artigo 1263º com o nº 1 do artigo 1264º, ambos do CC, uma das formas de aquisição da posse é o constituto possessório, o que se traduz no facto de o titular do direito real sobre a coisa transmitir esse direito a outrem, considerar-se transferida a posse para o adquirente;

Que o sr. José Filipe Magalhães, na altura, o titular de direito de posse sobre o imóvel em causa, tendo emitido a favor da esposa do réu a procuração, com todos os poderes e confirmado por declaração ter vendido o imóvel, transferiu esse direito para este, razão pela qual o réu passou a efectuar todos os pagamentos referentes a alienação do imóvel, nas finanças;

Que ainda que fosse verdade a pretensa agiotagem ou usura, a decisão a ser tomada pelo Tribunal nestes específicos autos, não teria como base os factos articulados em 7º e 8º da petição inicial;

Que juntam provas claras de ter havido um negócio entre as partes com todos os pagamentos feitos. Basta notar que o título de adjudicação do imóvel vem em nome de José Filipe Magalhães, em nada põe em causa o negócio das partes, pois, é exactamente assim como tinha que vir, em nome de quem era arrendatário do imóvel, pelo que, o co-réu fazia pagamentos em nome daquele, dado que só podia passar para sua titularidade após a emissão do referido título de adjudicação, uma vez que por lei, não era lícito que o sr. Magalhães vendesse um bem alheio, um bem do Estado.

Do pedido

Termina pedindo nos termos em que pede e nos melhores de direito aplicáveis, que **a) seja julgada procedente a excepção dilatória de litispendência, com conseqüente absolvição da instância; b) a presente acção seja julgada improcedente por não provada e, por conseguinte, mantida a situação actual do imóvel; c) sejam condenadas as autoras no pagamento de custas e todos os encargos a que a presente lide der lugar; d) condigna procuradoria.**

Houve resposta a contestação, somente quanto a matéria da excepção conforme de lei, artigo 502º do CPC (cfr. fls. 60 a 61 dos autos)

Da litispendência arguida

Que a acção de entrega judicial regulada no nosso ordenamento jurídico concretamente no artigo 1044º do CPC é uma providência com processo especial e não uma acção no seu *stritu sensu*, daí a celeridade nos termos da lei;

Que nem se deve acolher o argumento vertido no articulado 1º da contestação segundo o qual pende no Tribunal Judicial da Cidade de Nampula (TJCN/3ª Sec), uma acção de entrega judicial subscreta com o nº 84/2016, em que as partes são as mesmas e o objecto é tambémem o mesmo, pois basta escrutinar o que se segue;

Que a acção citada pelos réus datada do ano 2016 por um lado, e consta do documento 1, junto aos autos, um despacho proferido pelo TJCN/3ª Secção, datado de 29 de Maio de 2018, no qual se pode ler que o Tribunal condenou as partes ao pagamento de multas por inércia, por outro lado, o que seguramente vale dizer que de 2016 a 2018, passaram aproximadamente dois anos, e de 2016 a esta data passam cerca de cinco anos, sem que a providência fosse decidida;

Pergunta, se o legislador veio conferir celeridade processual a este tipo de mecanismo quando o classificou de providência e o atribuiu a forma especial, será que é legítimo levantar a questão da litispendência ou da inutilidade daqueles autos do TJCN à luz do processo?

Que estão satisfeitos e felizes quando por força do Acórdão de 27 de Junho de 2003, recaído sobre a Apelação nº 52/98, O Tribunal Supremo afasta a aplicação do instituto do caso julgado, logo o da litispendência, considerando que produzem os mesmos efeitos jurídicos, para as acções de entrega judicial, que não se confundem as acções possessórias de reconhecimento de direito de propriedade, parecendo esse o entendimento dos réus. Os réus não apresentam o título translativo de propriedade do imóvel em causa.

Termina pedindo nos termos em que pede, que **seja negado provimento a excepção deduzida por ser infundada para este processo em atenção ao Acórdão citado no articulado 5º desta, requere que os autos sigam seus termos até final.**

Foi marcada a audiência preliminar, para tentativa de conciliação (cfr. fls. 62) que foi realizada, sem acordo e de seguida discutiu-se a excepção e o pedido (cfr. fls. 66 e 67). Resultou da discussão da excepção, com base nos argumentos constantes de fls. 70 a 72 dos autos, que não há litispendência.

Seguiu-se a fase do saneamento do processo, e foi proferido o saneador - sentença, porque nos termos do artigo 510 n.º 1, alínea c) do CPC a juíza achou que o processo poderia ser decidido com a necessária segurança, havia elementos para uma decisão conscienciosa (cfr. fls. 73 a 78 dos autos), que se reproduz.

Do saneador-sentença exarado, cuja parte decisória se reproduz fixou-se" ***...Nestes termos, a 2.ª secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, julga procedente a presente acção e consequentemente ordena a imediata entrega do imóvel situado na Avenida Paulo Samuel Khankomba, n.º 11 C, 1.º andar esquerdo, do tipo 2, flat, as autoras Sandra Maria Magalhães Soares e Maria Alice Magalhães, herdeiras universais do senhor José Filipe Magalhães. Custas pelos requeridos. Registe e Notifique ...***".

Inconformados porque não concordam com a decisão supra, ao abrigo dos artigos 676.º n.º 1, 678.º n.º 1, 680.º n.º 1, 685.º, 691.º n.º 1, 792.º, todos do CPC interpuseram recurso de apelação (cfr fls. 87 dos autos)

O requerimento de interposição do recurso foi admitido (cfr. fls 88 dos autos), tal como referiu a juíza *a quo*, no seu despacho que se reproduz, trata-se de apelação, com efeitos suspensivos, a subir imediatamente nos próprios autos conforme os artigos 680.º n.º 1, 685.º n.º 1, 676.º, 678 n.º 1, 691.º e, 692.º n.º 2 todos do CPC.

Os apelantes **Mauro Coutinho Bruno de Moraes** e **António Clérico Bruno de Moraes**, apresentaram tempestivamente as suas alegações (cfr. fls. 101 a 108 dos autos), que consideramos reproduzidas para todos efeitos deste processo, e indicaram as **conclusões** como se lhe impunha por lei, n.º 1 do artigo 690.º do CPC e da forma como se segue:

Conclusões das alegações

- 1)** *Que a dita sentença que ordena a entrega imediata do imóvel, foi proferida com preterição da lei, uma vez que o Tribunal a quo, deixou de se pronunciar sobre questões que deveria apreciar e, por conseguinte é nula, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC;*
- 2)** *Que o tribunal a quo decidiu, igualmente, com manifesta violação do disposto pelo n.º 2 do artigo 1049.º do CPC;*
- 3)** *Que trata-se, por isso, de uma decisão manifestamente injusta e ilegal.*

Termina pedindo nos termos em que pede, e nos melhores termos de direito que **deva o presente recurso ser dado total provimento e, consequentemente,**

declarada nula e de nenhum efeito jurídico a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*, assim se fazendo serena, sã e objectiva JUSTIÇA.

As alegações ou minuta são as peças forenses em que recorrente e recorrido consignam os fundamentos da pedida confirmação ou não confirmação da decisão impugnada. Vigora, assim, plenamente o princípio do contraditório nesta fase, sendo normal (embora não necessário, em certos casos) que as alegações do recorrente sejam apresentadas antes do recorrido¹.

O ónus (de alegar e apresentar as **conclusões** das alegações) só é imposto ao recorrente; não está sujeito a ele o recorrido, como bem se compreende. Pode por isso, o recorrido dispensar-se de contra-alegar ou continuar o recurso. Se lhe convém ou não alegar, é problema que ele resolverá, consoante as circunstâncias. Em princípio, há vantagem em responder às razões aduzidas pelo recorrente em sustentação da tese de que o recurso deve ser provido; mas se a sentença ou despacho está bem fundamentado, se as alegações do recorrente são manifestamente inconsistentes e infundadas, a falta de alegação, por parte do recorrido, não é provável que o prejudique².

Mas no presente caso, as recorridas **Sandra Maria Magalhães Soares e Maria Alice Magalhães Carimo** contra minutaram (contra-alegaram), nos precisos termos de fls. 113 a 116 dos autos, que se dão por reproduzidas e apresentaram as **conclusões**.

Conclusões das contra-alegações

- a) *Que fica claro e provado que as alegações apresentadas pelos apelantes têm em vista desviar os olhos da justiça de um negócio ilegal (Agiotismo) que é a circunstância em que os apelantes se apossaram do imóvel, para um negócio legal (compra e venda), basta notar que os apelantes não provam nos autos que de facto um negócio de compra e venda (Escritura Pública, quer um contrato promessa, quer contrato definitivo);*
- b) *Que conclui-se ainda que o presente Recurso carece de fundamentos legais para o seu provimento, se considerarmos que os apelantes pretendem que o Tribunal reconheça o seu alegado direito de propriedade na circunstância em que o mecanismo jurídico em causa (Acção Especial de Entrega Judicial), não se destina a fazer reconhecimento de um direito de propriedade, mas tão somente a conferir entrega da coisa com base no título translativo de propriedade ;*
- c) *Que conclui-se ainda que a decisão do Tribunal a quo não está inquinada de vício de nulidade por ter-se fundado na prova documental apresentada nos termos do artigo 1044º do CPC conjugado com o artigo 875º e 219º, ambos do CC;*

¹MENDES, Ribeiro, *Direito Processual Civil*, 3º - Recurso, Portugal, 1982, edição AAFDJ, p.282

²REIS, Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, 5º, 1952, Coimbra, p.352

- d) *Que as apeladas na qualidade de herdeiras universais do autor da herança, José Filipe Magalhães têm o legítimo direito a posse e propriedade do imóvel, nos termos da lei, facto provado nos autos por documentos.*

Terminam pedido nos termos em que pedem, **seja negado provimento ao pedido formulado pelos apelantes, por falta de fundamento jurídico em atenção ao artigo 1044º e 1049º, ambos do CPC.**

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir

Suscitam-se as seguintes questões de direito (**conclusões** das alegações) que sobre elas, este tribunal irá se pronunciar:

- 1) *A sentença que ordena a entrega imediata do imóvel, foi proferida com preterição da lei, uma vez que o Tribunal a quo, deixou de se pronunciar sobre questões que deveria apreciar e, por conseguinte é nula, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC?*
- 2) *O tribunal a quo decidiu, igualmente, com manifesta violação do disposto pelo nº 2 do artigo 1049º do CPC?*
- 3) *Trata-se, por isso, de uma decisão manifestamente injusta e ilegal?*

O Tribunal de recurso não tem de apreciar todas as questões decididas pelo Tribunal *a quo* mas só aquelas que expressamente a parte submete à apreciação daquele. É a doutrina imposta pelos artigos 684º nº 2 e 690º do CPC. Isto é, a parte pode restringir a amplitude do recurso de forma a abranger, ele, só parte de decisões tomadas³.

Assim, não obstante este tribunal de recurso, ter analisado todo o arrazoado dos apelantes e das apeladas, interessa a este juízo, pronunciar-se sobre as **conclusões** das alegações do recurso, feitas pelos apelantes. Trata-se pois de delimitação objectiva do recurso, porquanto as alegações de recurso estruturam-se em duas partes: o corpo das alegações, em que o recorrente expõe, de forma argumentativa, as razões com que sustenta os fundamentos do recurso; as **conclusões**, em que remata com uma síntese indicativa dos fundamentos por que pede a alteração ou a anulação da decisão e com a indicação das normas jurídicas que entende violados ou indevidamente aplicadas, artigo 690º nº 1 e 3 do CPC, delimitando, desse modo, o objecto do recurso, nos termos consignados no nº 3 do artigo 684º do Código de Processo Civil. Os apelantes nas suas **conclusões** não demonstram de forma argumentativa, as normas jurídicas que foram violadas ou indevidamente aplicadas pela julgadora

Quanto ainda às questões levantadas nas **conclusões** das alegações, não colhe razão aos apelantes, senão, vejamos: não demonstram os apelantes ora alegantes, nas suas **conclusões**, artigo 690º nº 3 do CPC que o tribunal *a quo* cometeu um erro de direito na

³ Notas do Conselheiro Rodrigues Bastos, Vol. III, p.286. LEITÃO, Hélder Martins; NETO, Manuela, **Código de Processo Civil**, Ecla Editora, Porto, 1991, p. 777.

qualificação do direito aos factos do caso; ou que não cuidou de exigir a prova; que não fez na sentença recorrida, como a lei lhe impunha no artigo 659º nº 2 in fine do CPC, o exame crítico da prova. Pelo contrário, o tribunal *a quo* cumpriu com o nº 2 do artigo 660º do CPC, resolveu o tribunal da primeira instância, todas as questões que as partes submeteram à sua apreciação.

Existe jurisprudência, tanto nacional como estrangeira, mormente a portuguesa, que é mais próxima da nossa, segundo a qual, a nulidade prevista na alínea b) do artigo 668º do CPC verifica-se nos casos em que há falta absoluta de motivação, excluindo-se, desse modo, das sua previsão todos os casos em que a justificação é apenas deficiente, ou por outras palavras, tal nulidade de sentença só ocorrerá quando haja total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assente a decisão e não quando há, tão só, falta de justificação dos respectivos fundamentos⁴. No caso até houve justificação dos fundamentos de facto e de direito.

Ainda relativamente as respostas das questões levantadas nas **conclusões** da alegações dos apelantes, não procedem, porquanto, existe jurisprudência, segundo a qual, a nulidade prevista no artigo 668º nº 1, alínea c), do CPC (fundamentos em oposição com a decisão) verifica-se quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na sentença⁵. A omissão de pronúncia a que se refere a primeira parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC respeita às questões a decidir e não aos argumentos ou razões aduzidas em defesa das teses em presença⁶.

Noutro sentido, percorrendo ainda a jurisprudência estrangeira, do sistema jurídico similar ao nosso, da matriz romano-germânica, nomeadamente o Português, nos termos da alínea d) do artigo 668º do CPC "existe nulidade de pronúncia indevida quando o tribunal conhece de questão de que não podia tomar conhecimento (segunda parte da alínea d) do nº 1 do artigo 668º do CPC). Directamente relacionada com essa nulidade encontra-se a disposição do artigo 660º nº 2 do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras. Não há assim pronúncia indevida quando a questão for de conhecimento oficioso do tribunal"⁷.

Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 1ª Secção Civil do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, negando provimento ao recurso, decidem em manter a decisão da primeira instância.

⁴ Acórdão da Relação do Porto, de 8/7/1982 (BMJ 319º, 343)

⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 21 de Outubro de 1988 (B.M.J., 380º, 444).

⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 15 de Novembro de 1985 (B.M.J., 351º, 304).

⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), de 30/01/86 (B.M.J, 353, 390).

Custas pelos apelantes

Nampula, 22 de Dezembro de 2021

Pascoal Francisco Jussa

Ana Piquitai

Alexandre Dimbane Samuel